



CONGRESSO NACIONAL
**APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS**

ETIQUETA

DATA DOU
29/09/17
Edição Extra

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 804, de 2017

AUTOR
DEPUTADO FEDERAL SUBTENENTE GONZAGA-PDT-MG

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 804, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e revoga a Medida Provisória nº 798, de 30 de agosto de 2017.

As alíneas *a*, *b* e *c* do inciso II do art. 3º da MP nº 783, de 31 de maio de 2017, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

I -

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;



b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A MP nº 804, foi editada para alterar a redação do § 3º do art. 1º e acrescentar dois incisos a este mesmo parágrafo da MP 783, de 31 de maio de 2017, votada pelo Plenário da Câmara, no dia 03 de outubro último.

Antes de adentarmos no mérito da emenda, registro, preliminarmente, que a segurança jurídica que deve ser a regra numa nação democrática de direito, foi no meu sentir, arranhada, com a edição de uma Medida Provisória para alterar e acrescentar dispositivos à outra MP, ainda em apreciação no Congresso Nacional.

Contudo, como cabe ao Parlamento somente emenda-la, em consonância com as normas constitucionais, é o momento de nós propormos a alteração das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso II do art. 3º da MP nº 783, de 31 de maio de 2017, para extirpar do texto original e do PLV aprovado no Plenário da Câmara uma inconstitucionalidade flagrante de interferência de Poderes, conforme preceitua a nossa Carta Magna, logo no seu art. 2º, para preservar os honorários de sucumbência cabidos à União, caso que esta tenha sido estabelecida na sentença do juiz do feito, em cada caso concreto.

Assim entendemos que nem o Poder Executivo, ao editar a MP 783, de 2017, nem Poder Legislativo ao discutir a matéria, alterando-a, via PLV, pode “negociar” como atrativo



para a adesão de um determinado programa, isenções e/ou redução de pagamento de valores cujo fato gerador seja decorrente de uma sentença judicial, de competência, é lógico, do Poder Judiciário.

Para corroborar a este raciocínio, trazemos à colação o previsto no art. 85 do CPC que deixa claro a natureza e o espírito das verbas destinadas aos advogados, sejam públicos ou privados, a título de sucumbência, *verbis*:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

.....

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

.....

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”

No caso do § 19 acima este mesmo dispositivo legal já faz esta previsão de forma expressa, *verbis*:

“Art. 85.....

.....

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;



II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.”

Razão pela qual, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente emenda, por ser justa e pertinente ao tema da presente MP, nos termos da decisão do STF.

Brasília, 05 de outubro de 2017.

Deputado Federal Subtenente Gonzaga-PDT/MG



CD/17795.19272-91